

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

Projeto de Lei n. 279/2020 – Vereador Fransuá, que "**ALTERA** o Decreto nº 4.196 de 30 de outubro de 2018 que DISPÕE sobre normas gerais relativas à realização de Concurso Público no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER**I - DO RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de autoria do Vereador Fransuá que "**ALTERA** o Decreto nº 4.196 de 30 de outubro de 2018 que DISPÕE sobre normas gerais relativas à realização de Concurso Público no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”, deliberado em Plenário em 31 de agosto de 2020, com base no art. 146 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão Técnica Permanente a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e da redação técnica da propositura *sub examine*, conforme art. 38, III, do Regimento Interno:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

É o relatório do essencial.

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de iniciativa do Vereador Fransuá, busca que a Pessoa com Deficiência (PcD) tenha o pleno exercício de seus direitos constitucionais e cuida de auxiliar a que tenha melhor chance de ocupar cargos de concurso público, o que se deduz ser a nobre disposição do legislador e o mérito da proposta, mas não é objeto de análise desta Comissão.

Para alcançar a pretensão deduzida, propõe o legislador, por meio da edição de ato legislativo (lei), a alteração do Decreto nº 4.196 de 30 de outubro de 2018, o qual dispõe sobre normas gerais relativas à realização de Concurso Público no âmbito do Município de Manaus, emitido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não obstante a nobre iniciativa do autor, verifica-se flagrante incompatibilidade formal entre lei e decreto, que diferem em sede de natureza jurídica.

Se por um lado o decreto é ato normativo administrativo não submetido a processo legislativo e inepto para alterar um ato legislativo, a lei é regularmente editada pelo Poder Legislativo e construída por meio de processo legislativo.

Por se tratar de ato infralegal, o decreto não pode se sobrepor à lei, nem extrapolar seus limites. Se ocorrer, caberá a edição de **Decreto Legislativo** sustando os efeitos desse **Decreto do Executivo**:

CF, Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...);

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

LOMAN, Art. 23. Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

I – (...);

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa

Observado o princípio da simetria o qual ensina que os pressupostos formalísticos utilizados para a elaboração de um instituto deverão ser os mesmos





utilizados para a alteração desse instituto. Isto é, o raciocínio admitido pelo princípio do paralelismo das formas nada mais representa do que uma lógica coerente a ser adotada tanto para a elaboração de um ato quanto para a alteração dele.

Pelo viés do paralelismo das formas (ou da homologia), nos termos do qual, na preleção de Paulo Bonavides, "um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo", se afere como inadmissível que, mediante lei ordinária se proponha alteração do que fora anteriormente disposto em Decreto pelo Executivo Municipal.

III – DO VOTO

Dessa forma, em que pese a nobre motivação que ensejou a elaboração da propositura, resta demonstrado instrumentalização inadequada para alteração de decreto regulamentar por meio de edição de lei, visto que lei tem natureza jurídica diversa de decreto. Portanto, somos **contrários** à aprovação do Projeto de Lei n. **279/2020**.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de maio de 2021.

(Assinatura digital)

Vereador Joelson Silva

Presidente

(Assinatura digital)

Ver. Caio André

Membro

(Assinatura digital)

Ver. Dr. Eduardo Assis

Membro

(Assinatura digital)

Ver. Bessa

Membro

(Assinatura digital)

Ver.^a Prof.^a Jacqueline

Membro

(Assinatura digital)

Ver.^a Thaysa Lippy

Membro

(Assinatura digital)

Ver. João Carlos

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 13/05/2021 11:45:50
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 13/05/2021 11:24:21
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 13/05/2021 11:10:55
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 13/05/2021 11:09:48
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 13/05/2021 10:31:33
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS (AUTORIA) - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 13/05/2021 10:02:02
JOELSON SALES SILVA (AUTORIA) - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 13/05/2021 12:11:11

